



RECEBIDO  
30/03/2023  
Assinatura  
Câmara de Vereadores de Paulista

APROVADO  
00/03/2023  
Diretor Legislativo

GABINETE DO PREFEITO  
PROJETO DE LEI Nº 025 /2023

**EMENTA: Altera a Lei nº 4.513/2015 e dá outras providências**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO,** no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 67, IX, da Lei Orgânica do Município do Paulista em função do seu cargo, faz encaminhar para devida apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** O art. 25 da Lei nº 4.513/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 25. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:*

*I- Renúncia;*

*II- Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;*

*III - Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;*

*IV - Falecimento;*

*V - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.*

*§1º Os Conselheiros Tutelares que tiver de se afastar, salvo por motivo de férias, deverão informar à Secretaria a qual o conselho está vinculado, no prazo mínimo de 08 (oito) dias, para que se façam as providências necessárias.*

*§2º Não será declarada a vacância da função de membro do Conselho Tutelar por ocasião da investidura em cargo de direção, chefia ou Assessoramento na Administração Pública sendo vedado o acúmulo remuneratório, hipótese em que o suplente será convocado para assumir o mandato recebendo a respectiva remuneração.*



## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 2º.** Ficam acrescidos ao art. 35 da Lei nº 4.513/2015 os §§ 3º, 4º, 5º e 6º, com as seguintes redações:

“Art.35 .....

[...]

§ 3º Os Conselheiros Tutelares que estiverem concorrendo à recondução não estão obrigados à prova de conhecimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente, de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo, sendo-lhe facultativo submeter-se a prova sem risco de eliminação; todavia deverá comprovar seus conhecimentos, através de títulos, participação em capacitações disponibilizadas aos mesmos no período do mandato em questão. Caso o candidato não cumpra o exigido, deverá ser submetido à prova de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo”.

§ 4º No Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares, quando a experiência de no mínimo 02 (dois) anos, com a defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente, for comprovada através de carta de Entidade Não Governamental com Registro atualizado no Conselho Municipal de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Paulista/PE tratando-se de vínculo precário, sem registro em carteira de trabalho, a carta deverá estar instruída com o plano de trabalho desenvolvido pelo voluntário ou parceiro e es comprobatórios dos serviços prestados

§ 5º A experiência do candidato também poderá ser comprovada por sua atuação nas entidades da Administração Pública Direta Municipal, Estadual ou Federal, ou em entidades registradas no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) ou com Certificação das Entidades Benéficas da Assistência Social (CEBAS) ou unidade escolar registrada no Ministério da Educação.

§ 6º A comprovação de experiência mencionada no parágrafo § 3º, também poderá ser comprovada por curso de especialização em matéria de infância e juventude com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas (360h)



**GABINETE DO PREFEITO**

*§7º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.*

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Paulista, 29 de março de 2023.**

YVES RIBEIRO DE  
ALBUQUERQUE:0919868  
7468

Assinado de forma digital por YVES  
RIBEIRO DE  
ALBUQUERQUE:09198687468  
Dados: 2023.03.29 14:33:49 -03'00'

**YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
PREFEITO**